

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1588373 - SP
(2019/0283732-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS PECORARI FILHO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : JAMAL GHATAIT
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
LEANDRO DE PAULA E OUTRO(S) - SP350801

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não demonstração de que o imóvel se encontra protegido pela impenhorabilidade do bem família. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.373 - SP
(2019/0283732-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS PECORARI FILHO
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
AGRAVADO : JAMAL GHATAI
ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
LEANDRO DE PAULA E OUTRO(S) - SP350801

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por WASHINGTON LUIS PECORARI FILHO em face da decisão acostada às fls. 156-158 (e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que **conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.**

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZAÇÃO REGULARIDADE DA PENHORA Ônus do executado em demonstrar que o bem se encontra dentro dos parâmetros previstos pela Lei 8.009/90 Imóvel não utilizado para a moradia do executado, ausente, ainda, outro elemento capaz de caracterizá-lo como bem de família, insuficiente a mera alegação Regularidade da constrição Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões de recurso especial, alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/96, sustentando que o imóvel discutido nos autos é bem de família, razão pela qual é impenhorável.

Contrarrazões às fls. 112/119, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) de fls. 129/140, e-STJ.

Contraminuta às fls. 143/150, e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 176/190 e-STJ), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do óbice.

Impugnação às fls. 193/198, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.373 - SP
(2019/0283732-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a não demonstração de que o imóvel se encontra protegido pela impenhorabilidade do bem família. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, não reconheceu a condição de bem de família do imóvel.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que os elementos constantes dos autos não demonstrariam a condição de bem de família, bem como que as alegações do insurgente não afastariam a conclusão.

Cita-se o excerto correspondente:

Da leitura dos artigos 1º e 5º do texto normativo, extrai-se a necessidade do preenchimento de requisitos para que a impenhorabilidade alcance o bem, isto é, que seja o único imóvel do devedor utilizado para sua residência e que não incidam quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º da Lei nº 8.009/90.

Assim, certo é que não basta a simples alegação de que o imóvel estaria incluído na hipótese de impenhorabilidade, recaindo sobre o interessado o ônus de comprovar a presença dos pressupostos legais caracterizadores do imóvel como tal, **o que, no caso, não restou atendido.**

Isso porque o agravante não reside no imóvel e, nada obstante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que admite como bem de família o único imóvel do executado no qual seus parentes residem, **o reconhecimento da impenhorabilidade no caso concreto ensejaria a possibilidade da existência, em benefício do executado, de mais de um bem de família, pois não há indicação de que seja o único bem de propriedade do executado.**

Desta forma, deve ser improvido o recurso, para conservar o entendimento exarado na decisão agravada, mantida a constrição do imóvel.

Assim, a procedência do recurso, na forma pretendida, exigiria afastar as conclusões acima, o que pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, providência vedada nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1162073/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Impossível a revisão do julgado quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando a questão for decidida com base nas peculiaridades fáticas dos casos, a justificar a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1102635/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 17/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. O Tribunal de origem conclui que o imóvel penhorado não preenche os requisitos da Lei 8.099/1990, não caracterizando bem de família. Alterar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 909.620/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017) [grifou-se]

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.588.373 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0283732-5

Número de Origem:

22580541420188260000 1758/2014 17582014 10038411120148260126

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS PECORARI FILHO

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : JAMAL GHATAIT

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

LEANDRO DE PAULA E OUTRO(S) - SP350801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WASHINGTON LUIS PECORARI FILHO

ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898

AGRAVADO : JAMAL GHATAIT

ADVOGADOS : LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

LEANDRO DE PAULA E OUTRO(S) - SP350801

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020